



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.726520/2009-88  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-007.672 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de janeiro de 2021  
**Recorrente** PEGASUS TELECOM S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2015

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONEXÃO À INTERNET. SERVIÇOS DE VALOR ADICIONADO. REGIME DE INCIDÊNCIA.

Nos termos do art. 60 da Lei 9.472/97, compreende-se serviço de telecomunicação o conjunto de atividades estabelecido no *caput*, não observado o conjunto, deve ser reconhecido como serviço adicional nos termos do art. 61, da Lei 9.472/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Antônio Borges (Suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Júnior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos no presente processo administrativo, passo a reproduzir o relatório da Delegacia Regional de Julgamento:

*Tratam os autos da Declaração de Compensação nº 18969.33095.*

201205.1.3.04-3014, transmitida eletronicamente em 20/12/2005, com base em Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2004	5856	357.054,55	14/01/2005

Em 26/07/2010 foi emitido o Parecer Conclusivo n.º 185/2010 pelo Auditor-Fiscal Guilherme Coelho Gonçalves da Divisão de Orientação e Análise Tributária –DIORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro – DRF/RJO I, que analisou o direito creditório declarado pela contribuinte no PER/DCOMP objeto dos autos, e concluiu pelo **não reconhecimento** do direito creditório em litígio e pela **não homologação** das compensações declaradas no PER/DCOMP n.º 8969.33095.201205.1.3.04-3014.

O direito creditório pleiteado decorre de alteração na base de cálculo da Cofins não-cumulativa (código de receita 5856), relativa a dezembro de 2004, de R\$ 4.698.084,51 para R\$ 668.097,23.

Segue transcrição do relatório e razões de decidir do Parecer Conclusivo n.º 185/2010 (fls. 727 a 738, emitido em 26/07/2010 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro – DRF RJO I No ano-calendário de 2004, consoante o declarado na DIPJ - 2005 retificadora n.º 1305219, ainda na ficha 06A (Demonstração do Resultado - PJ em Geral), as fls. 125, assim como segundo o consignado no balancete as fls.476, a Pegasus Telecom S/A não auferiu receitas advindas da revenda de mercadorias, mas tão somente da prestação de serviços (valor bruto anual de R\$ 199.900.492,11), as quais, líquidas das vendas canceladas, devoluções e descontos incondicionais (montante anual de R\$ 14.993.602,33 declarado na DIPJ e confirmado no balancete as fls. 480), perfizeram, em todo o ano, R\$ 184.906.889,78 e, em dezembro, montaram R\$ 22.761.171,13 (R\$ 23.877.349,99 - R\$ 1.116.178,86),

conforme se constata no balancete daquele mês as fls. 476 e as fls. 480; na coluna reservada ao registro dos desvios absolutos.

*DJ DRJ01 DF Fl. 894 Documento nato-digital Documento de 13 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP08.1220.11544.TLH4. Consulte a página de autenticação no final deste documento.*

Processo 10880.726520/2009-88 Acórdão n.º 03-72.142 DRJ/BSB Fls. 895 3 Os acima mencionados excertos do Razão as fls. 334/353, conjugados com o balancete mensal as fls. 471/482-verso, corroboram as importâncias de R\$ 46.593.860,58 e R\$ 1.090.651,58 informadas

na linha 24 (Outras Receitas Financeiras) e na linha 30 (Outras Receitas Operacionais) da ficha 06A (Demonstração do Resultado — PJ em Geral) da DIPJ retificadora 2005 n.º 1305219 e, adicionalmente, no que tange a dezembro, permitem constatar que as receitas que compuseram a primeira delas totalizaram R\$ 10.873.480,79 (fls. 480-verso).

Permite ainda o balancete as fls. 471/482-verso, parcialmente transcrito no Quadro 03 abaixo, constatar que em dezembro as receitas antes declaradas como sujeitas ao regime não-cumulativo importaram em R\$ 4.029.987,28, a confirmar na espécie o indicado pela TNL PCS S/A na planilha as fls. 286.

QUADRO – 03

Conta n.º	Denominação	Valor (R\$)	Fls.
31120110	Receitas de Porta de Acesso TC Frame – Fat	599.272,19	475
31130420	Receitas de Porta de Acesso Internet IP Dedicado – Fat	3.044.528,41	475-v
31130480	Receitas Porta de Acesso TC VPN IP – Fat	386.186,68	476
<b>Total:</b>		<b>4.029.987,28</b>	<b>#</b>

*Com fundamento no exposto até esta quadra e nas Instruções de Preenchimento da DIPJ — 2005 divulgadas pela então Secretaria da Receita Federal - SRF, segundo as quais na linha 09 (Outras Receitas) da ficha 25 (Calculo da COFINS — Regime Não-Cumulativo — Incidência Total ou Parcial) devem ser informadas, entre outras, as receitas financeiras, bem assim tendo em mente que estas, quanto aos fatos geradores posteriores a 02/08/2004, passaram a ser tributadas à alíquota zero (Lei n.º 10.865/2004 e Decreto n.º 5.164/2004), é de concluir, sem que isso, cabe advertir, possa ser entendido como juízo acerca da pertinência ou não do aduzido na resposta oferecida pela TNL PCS S/A A Intimação n.º 43/2010, que em relação a dezembro os valores declarados na ficha 25 da DIPJ — 2005 retificadora n.º 1305219, As fls.*

*125, devem ser realocados em consonância com sua natureza da seguinte forma:*

QUADRO – 04

Linha/Denominação	Valor (R\$)			
	Declarado		Realocado	
	Regime		Regime	
	Não-Cumulativo	Cumulativo	Não-Cumulativo	Cumulativo
03. Rec. da Rev de Mercadorias	11.541.578,02	0,00	0,00	0,00
04. Receita da Prest. de Serviços	0,00	22.093.072,21	0,00	22.093.072,21
09. Outras Receitas	0,00	0,00	11.541.578,02	0,00
12 (-) Receitas à Alíquota Zero	10.873.480,79	0,00	10.873.480,79	0,00
26. Base de Cálculo da Cofins	668.097,23	22.093.072,21	668.097,23	22.093.072,21
27. Cofins Apurada	50.775,39	662.792,20	50.775,39	662.792,20
28. (-) Créditos Descont. no Mês	0,00	0,00	0,00	0,00
34. Total da Cofins Apurada	50.775,39	662.792,20	50.775,39	662.792,20

*Calha referir, em prol da clareza, que:*

*i) A realocação ora procedida se coaduna perfeitamente com o que foi informado na ficha 07 (Calculo da COFINS) do DACON retificador do 4º trimestre n.º 0000.100.2006.*

0000157, às fls. 250.

ii) Tanto na ficha 25 da DIPJ — 2005 primitiva/cancelada n.º 0981514 relativa a dezembro, As fls. 119, como na ficha 07 do DACON original do 4.º trimestre de 2004 n.º 0000.100.2005.00043195, As fls. 226, foi declarada como receita da prestação de serviços sujeita ao regime cumulativo a importância de R\$ 18.063.084,93; a qual é excedida pela de R\$ 22.093.072,21 declarada como tal na DIPJ — 2005 retificadora n.º 1305219 e no DACON retificador n.º 0000.100.2006.0000157, às fls. 250, em exatamente R\$ 4.029.987,28, a confirmar mais uma vez o assinalado a esse respeito pela contribuinte na planilha às fls. 286.

Assevera a TNL PCS S/A, que as receitas que excluiu da base de cálculo da COFINS sujeita ao regime não-cumulativo, vale dizer, aquelas enumeradas no Quadro - 03 no importe de R\$ 4.029.987,28, passaram a ser tributadas pelo ICMS e, nesse passo, tratadas como decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações e tributadas à alíquota de 3% (aplicável ao regime cumulativo), ao revés daquela de 7,6% aplicável ao regime não-cumulativo; mercê do preceituado no inciso VIII do art. 10 da Lei n.º 10.833/2003.

A toda evidência, a Pegasus Telecom S/A não perfilhava esse entendimento, eis que, como ressaltado acima, tanto na DIPJ - 2005 primitiva/cancelada n.º 0981514 como no DACON original do 4.º trimestre de 2004 n.º 0000.100.2005.00043195, apresentados, respectivamente, em 29/06/2005 (fls. 95) e em 25/01/2005 (fls. 192), meses antes, portanto, da sua incorporação pela TNL PCS S/A, ocorrida em 30/11/2005 (fls. 14/17), a receita da prestação de serviços submetida à tributação sob o regime cumulativo importou em R\$ 18.063.084,93 (...)

Estamos, então, admitindo-se, por hipótese, a prevalência do sentir da TNL PCS S/A sobre o da Pegasus Telecom S/A, que, por exclusão, ou a contrario sensu, não haveria que se cogitar da incidência do Imposto sobre Serviços - ISS sobre as receitas cifradas no Quadro - 03, posto que teriam sido auferidas mediante a prestação de serviços de telecomunicações e tributadas pelo ICMS.

Sucedo que ao que foi verificado no balancete às fls. 471/482-verso, relativo a dezembro de 2004, parte da quantia de R\$ 1.524.313,79, contabilizada As fls. 478-verso e declarada na linha 15 (ISS) da ficha 06A (Demonstração do Resultado — PJ em Geral) da DIPJ — 2005 retificadora n.º 1305219, às fls. 125, apresentada depois da incorporação da DIPJ — 2005 retificadora n.º 1305219, às fls. 125, apresentada depois da incorporação da Pegasus Telecom S/A, cabe repisar, é constituída exatamente pelo ISS incidente sobre tais receitas, a saber:

**QUADRO - 05**

Conta n.º	Denominação	Valor (R\$)	Fls.
32520110	ISS sobre Porta de Acesso TC Frame – Fat	23.086,75	478
32530420	ISS sobre de Porta de Acesso Internet IP Dedicado – Fat	143.153,78	478-v
32530480	ISS sobre Porta de Acesso TC VPN IP – Fat	8.444,28	478-v
<b>Total (dezembro):</b>		<b>167.084,81</b>	<b>#</b>

*Ademais, não deve ser olvidado que a competência para definir quais são os serviços de telecomunicações é da União Federal, que, ao editar a Lei Geral de Telecomunicações, excluiu da categoria os denominados serviços adicionados nos seguintes termos:*

*Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.*

*§1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos imagens, sons ou informações de qualquer natureza.*

*§2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.*

*Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.*

*§1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.*

*§2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações."*

*Dessa forma, não é demais afirmar que nem todos os serviços prestados pelas empresas de telecomunicações podem ser caracterizados como tal.*

*De toda sorte, não obstante o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional - CTN, no sentido de que o sujeito passivo tem direito à restituição do tributo pago a maior ou indevidamente independentemente de prévio protesto, fica patente que no caso vertente o procedimento adotado pela TNL PCS S/A, no que se refere à retificação das DCTFs de que trata o Quadro - 02 e das declarações que deram causa ao direito creditório reivindicado na Declaração de Compensação n.º 18969.33095.201205.1.3.04-3014 e naquelas relacionada no Quadro - 07 abaixo, não pode ser aceito, pois, além de todo o exposto, é preciso ter em conta o*

disposto no art. 147 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que a retificação de declaração por iniciativa do sujeito passivo, quando vise a reduzir tributo, só é admissível mediante comprovação do alegado erro.

De posse dos valores débitos coligidos no Quadro 02 sob o código de receita 5856 (COFINS — Regime Não-Cumulativo), é possível verificar que nos períodos de apuração de fevereiro a novembro de 2004, utilizando, *mutatis mutandis*, os mesmos critérios e razões acima descritos atinentes a dezembro, a TNL PCS S/A excluiu da base de cálculo da COFINS Não-Cumulativa as importâncias listadas no Quadro 06 a seguir, as quais, exceto por diferenças de centavos, se confundem com aquelas listadas na planilha de sua lavra às fls. 285.

QUADRO – 06

Mês	Débito Declarado (R\$)			Receita
	Original	Alterado	Variação	Excluída da B.C (R\$)
01	#	#	#	#
02	494.565,70	351.174,07	143.391,63	1.886.731,97
03	493.642,96	348.053,31	145.589,65	1.915.653,28
04	221.369,11	3.289,38	218.079,72	2.869.470,00
05	357.995,15	181.581,92	176.413,23	2.321.226,71
06	408.632,17	226.104,98	182.527,19	2.401.673,55
07	378.418,81	263.557,67	114.861,14	1.511.330,78
08	387.924,89	52.995,35	334.929,54	4.406.967,63
09	178.236,40	28,17	178.208,23	2.344.845,13
10	256.733,35	51.487,72	205.245,63	2.700.600,39
11	305.134,91	79.697,18	225.437,73	2.966.285,92

Na primeira parte deste parecer foi superficialmente reportado que os direitos creditórios apurados com base nessas exclusões foram reivindicados em nove outras Declarações de Compensação, mais precisamente naquelas destacadas nas telas do SIEF reproduzidas as fls. 483/491 e listadas no Quadro 07 abaixo, todas transmitidas em 20/12/2005, nas quais, de acordo com o assinalado nas respectivas cópias as fls.

492/536, foram declaradas, mediante a utilização de parte dos pagamentos enumerados no Quadro 08 (realizados com base nas DCTFs originalmente apresentadas), as compensações dos débitos relacionados no Quadro 09.

A Delegacia Regional de Julgamento julgou parcialmente procedente o pleito que restou assim ementado:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004 FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos CRÉDITOS. NÃO CUMULATIVIDADE. LANÇAMENTO. EXCLUSÃO.*

*Os créditos da não-cumulatividade, quando comprovados, devem ser excluídos do lançamento de ofício das contribuições.*

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004 FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.*

*CRÉDITOS. NÃO CUMULATIVIDADE. LANÇAMENTO. EXCLUSÃO.*

*Os créditos da não-cumulatividade, quando comprovados, devem ser excluídos do lançamento de ofício das contribuições.*

**QUADRO - 07**

Ref.	Número da DCOMP	Fls.
01	40779.86479.201205.1.3.04-1057	492/496
02	23010.14677.201205.1.3.04-3508	497/501
03	24897.32837.201205.1.3.04-5160	502/506
04	20784.22598.201205.1.3.04-5066	507/511
05	18493.08366.201205.1.3.04-0045	512/516
06	03265.23936.201205.1.3.04-5015	517/521
07	20272.68386.201205.1.3.04-0076	522/526
08	04939.09311.201205.1.7.04-2414	527/531
09	35970.81028.201205.1.3.04-9483	532/536

**QUADRO - 08**

Ref.	P.A	Código	Data	Pagamento - Valor (R\$)			Fls.
				Principal	Original	Utilizado	
01	02/2004	5856	15/03/2004	494.565,70	143.391,63	65.411,60	493/494
02	03/2004		15/04/2004	493.642,96	145.589,65	66.497,18	498/499
03	04/2004		14/05/2004	221.369,11	218.079,73	99.738,49	503/504
04	05/2004		15/06/2004	357.995,15	176.413,23	80.791,18	508/509
05	06/2004		15/07/2004	408.632,17	182.527,19	83.711,65	513/514
06	07/2004		13/08/2004	378.418,81	114.861,14	52.755,67	518/519
07	09/2004		15/10/2004	178.236,40	178.208,23	82.087,19	523/524
08	10/2004		12/11/2004	256.733,35	205.245,63	94.683,86	528/529
09	11/2004		15/12/2004	305.134,91	225.437,73	104.188,62	533/534

QUADRO - 09

Ref.	Valor do Principal (R\$)	Código	Período de Apuração	Vencimento	Fls.
01	56.601,96	2172	02/2004	15/03/2004	495
02	57.469,60		03/2004	15/04/2004	500
03	86.084,10		04/2004	14/05/2004	505
04	69.636,80	2172	05/2004	15/06/2004	510
05	72.050,21		06/2004	15/07/2004	515
06	45.339,92		07/2004	13/08/2004	520
07	70.345,35		09/2004	15/10/2004	525
08	81.018,01		10/2004	12/11/2004	530
09	88.988,58		11/2004	15/12/2004	535

*Assim, com base no Parecer Conclusivo n.º 185/2010, foi emitido o Despacho Decisório (fls. 739), que não reconheceu os direitos creditórios pleiteados no PER/DCOMP n.º 18969.33095.201205.13.04-3014 e nas Declarações de Compensação listadas no Quadro 7, e não homologou os débitos declarados nestas declarações.*

*Cientificado, via postal, dessa decisão em 13/08/2010 (fl. 743), bem como da cobrança dos débitos confessados nas Declarações de Compensação, o sujeito passivo apresentou em 10/09/2010, manifestação de inconformidade às fls. 754 a 767 acrescida de documentação anexa.*

*Inicialmente a contribuinte protesta pela tempestividade da apresentação da Manifestação de Inconformidade e esclarece, resumidamente, que o crédito compensado se origina da empresa Pegasus Telecom S/A, incorporada pela Requerente em novembro de 2005.*

*Com base em novos cálculos, referentes a anos anteriores à aquisição da empresa, foi identificado que a contribuinte havia realizado pagamentos em desconformidade com a modalidade de incidência da Cofins, em relação aos fatos geradores ocorridos no período em análise. A lide gira em torno do enquadramento de determinados serviços prestados pela Pegasus Telecom S/A. Enquanto a empresa considerou que as receitas deveriam ser tributadas no regime de apuração cumulativa, a Receita Federal entendeu estar em enquadramento na modalidade não-cumulativa de apuração da Cofins.*

*Apresenta os seguintes argumentos, em sua defesa:*

*a) Da legítima origem do crédito. Esclarece que uma vez que a empresa presta serviços tributados tanto pela sistemática da não-cumulatividade, quanto pela cumulatividade, gerou-se confusão na apuração da Cofins (período de apuração dezembro/2004) incidente sobre as receitas decorrentes de certos serviços, que, por serem serviços de telecomunicações, deveriam ter sido destacados na modalidade cumulativa. No reexame dos tributos recolhidos pela incorporada, a empresa incorporadora detectou valores pagos indevidamente a título de Cofins, com base no entendimento de que as receitas provenientes de alguns serviços de telecomunicações foram erroneamente tributadas na modalidade*

*não-cumulativo (cuja alíquota é de 7,6%) no ano 2004, quando, em verdade, deveriam ter sido enquadrados na modalidade cumulativa (cuja alíquota é de 3%).*

*b) Do correto enquadramento dos serviços prestados. Alega que as receitas provenientes da prestação de serviços de telecomunicações devem continuar a ser tributadas pela Lei n.º 9.718/1998 (sistemática cumulativa). Portanto, basta perquirir a origem das receitas (se provenientes da prestação de serviços de telecomunicações ou não) tributáveis pela Cofins naquele período de apuração, para, então, enquadrá-las na modalidade de incidência (se cumulativa ou não)*

*respectiva e, conseqüentemente, apurar a base de cálculo e aplicar a alíquota adequada. Enfatiza que seu único objeto social é a prestação de serviços de telecomunicações, de forma que os outros serviços prestados por ela são chamados de serviços de valor adicionado.*

*c) Do patente equívoco em contabilizar receitas de serviços de telecomunicação como tributadas pelo ISS. Alega que o fato das receitas de serviços de telecomunicações terem sido contabilizadas como passíveis da incidência do ISS não tem o condão de desnaturar sua origem, razão pela qual as receitas se mantêm sujeitas à tributação cumulativa da Cofins, independentemente de terem sido tributadas pelo ISS por equívoco da Requerente. Enfatiza que, constatado que os serviços de Porta de Acesso TC Frame – Fat, Porta de Acesso Internet IP Dedicado – Fat e Porta de Acesso TC VPN IP – Fat têm efetiva natureza de telecomunicação, devem os mesmos, por expressa determinação legal, ser tributados pela COFINS-Cumulativa (Lei n.º 9.718/98), pouco importando as demais exações incidentes sobre tais serviços de comunicações recolhidas em favor de outros entes políticos da federação (estado ou município).*

*Ao final, requer que sejam homologadas as compensações efetuadas, reconhecendo-se integralmente o direito creditório devidamente atualizado.*

*Acrescenta que, caso os documentos acostados não sejam suficientes para comprovar o alegado, requer a realização das diligências cabíveis ou até mesmo de perícia técnica, objetivando (i) atestar e confirmar a evidente natureza de telecomunicação dos serviços de Porta de Acesso TC Frame — Fat, Porta de Acesso Internet IP Dedicado — Fat e Porta de Acesso TC VPN IP — Fat, e (ii) atestar a correção dos procedimentos adotados pela Requerente que originou o crédito em seu favor utilizado para pagamento via compensação de débitos próprios de COFINS relativos ao ano de 2004.*

Seguindo a marcha processual normal, o feito foi julgado conforme consta na  
ementa DRJ:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 2005 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONEXÃO À INTERNET. SERVIÇOS DE VALOR ADICIONADO. REGIME DE INCIDÊNCIA.**

*O serviço de conexão à Internet é um serviço de valor adicionado sujeito à incidência do PIS e da Cofins pelo regime não-cumulativo.*

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.**

*A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.*

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, pleiteando reforma em síntese:

- a) que houve o pagamento de 7,6% do COFINS não-cumulativo, quando se tratava de cumulatividade e alíquota de 3%;
- b) que as receitas provenientes das prestações de serviços de telecomunicações devem ser tributadas pela Lei 9718/98, art. 8º.;
- c) o conceito de telecomunicação é aquele estabelecido no art. 60 da Lei 9472/97;
- d) que alguns serviços foram tributados pelo não-cumulativo quando deveriam ser pelo cumulativo;
- e) que houve equívoco da empresa para o recolhimento do regime tributário;
- f) patente equívoco em contabilizar receitas de serviços de telecomunicação como tributadas pelo ISS.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos formais.

Em suma, a lide travada nos presentes autos é se a empresa deve ser tributada pelo regime não-cumulativo ou cumulativo, referente aos seguintes serviços:

Conta nº	Denominação	Valor (R\$)
31120110	Receitas de Porta de Acesso TC Frame - Fat	599.272,19
31130420	Receitas de Porta de Acesso Internet IP Dedicado - Fat	3.044.528,41
31130480	Receitas de Porta de Acesso TC VPN IP - Fat	386.186,68
<b>Total:</b>		<b>4.029.987,28</b>

Conforme narrado pelo relatório DRJ, “o crédito compensado se origina da empresa Pegasus Telecom S/A, incorporada pela Requerente em novembro de 2005. Com base em novos cálculos, referentes a anos anteriores à aquisição da empresa, foi identificado que a contribuinte havia realizado pagamentos em desconformidade com a modalidade de incidência da Cofins, em relação aos fatos geradores ocorridos no período em análise. A lide gira em torno do enquadramento de determinados serviços prestados pela Pegasus Telecom S/A. Enquanto a empresa considerou que as receitas deveriam ser tributadas no regime de apuração cumulativa, a Receita Federal entendeu estar em enquadramento na modalidade não-cumulativa de apuração da Cofins”

Contudo a empresa encontrava-se no regime cumulativo, fato incontroverso é que a Lei 9718/98, em seu art. 8º., a alíquota do COFINS foi elevada para 3% por cento para serviços de telecomunicação.

Ainda a Lei 10.833/03, trouxe a hipótese sobre o tratamento de telecomunicações, em seu art. 10, VIII, vejamos:

*Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1ª a 8ª*

(...)

*VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;*

Para tanto os serviços de telecomunicação

45. Por sua vez, os serviços de Porta de Acesso TC Frame – Fat, Porta de Acesso Internet IP Dedicado – Fat e Porta de Acesso TC VPN IP – Fat, os quais **viabilizam a comunicação propriamente dita**, isto é, a troca de informações, dados, vozes, tudo por meio da rede da Recorrente, configuram serviços de telecomunicação.

Assim, é irrisório invocar aplicação da Lei 9718/98, sendo que existe hipótese específica na Lei 10833/03, em seu art. 10, VIII.

O Superior Tribunal de Justiça balizou o quais atividades é considerado telecomunicação:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SERVIÇO PRESTADO PELOS PROVEDORES DE ACESSO À INTERNET. ARTIGOS 155, II, DA CONSTITUIÇÃO**

*FEDERAL, E 2º, II, DA LC N. 87/96. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. ARTIGO 61 DA LEI N. 9.472/97 (LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES). NORMA N. 004/95 DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.*

*PROPOSTA DE REGULAMENTO PARA O USO DE SERVIÇOS E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES NO ACESSO A SERVIÇOS INTERNET, DA ANATEL. ARTIGO 21, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-INCIDÊNCIA DE ICMS.*

*Da leitura dos artigos 155, inciso II, da Constituição Federal, e 2º, inciso III, da Lei Complementar n. 87/96, verifica-se que cabe aos Estados e ao Distrito Federal tributar a prestação onerosa de serviços de comunicação. Dessa forma, o serviço que não for prestado de forma onerosa e que não for considerado pela legislação pertinente como serviço de comunicação não pode sofrer a incidência de ICMS, em respeito ao princípio da estrita legalidade tributária.*

*Segundo informações da Agência Nacional de Telecomunicações ? ANATEL, "a Internet é um conjunto de redes e computadores que se interligam em nível mundial, por meio de redes e serviços de telecomunicações, utilizando no seu processo de comunicação protocolos padronizados. Os usuários têm acesso ao ambiente Internet por meio de Provedores de Acesso a Serviços Internet. O acesso aos provedores pode se dar utilizando serviços de telecomunicações dedicados a esse fim ou fazendo uso de outros serviços de telecomunicações, como o Serviço Telefônico Fixo Comutado" ("Acesso a Serviços Internet", Resultado da Consulta Pública 372 - ANATEL).*

*A Proposta de Regulamento para o Uso de Serviços e Redes de Telecomunicações no Acesso a Serviços Internet, da ANATEL, define, em seu artigo 4º, como Provedor de Acesso a Serviços Internet ? PASI, "o conjunto de atividades que permite, dentre outras utilidades, a autenticação ou reconhecimento de um usuário para acesso a Serviços Internet". Em seu artigo 6º determina, ainda, que "o Provimento de Acesso a Serviços Internet não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor e seus clientes como usuários dos serviços de telecomunicações que lhe dá suporte".*

*Por outro lado, a Lei Federal n. 9.472/97, denominada Lei Geral de Telecomunicações ? LGT, no § 1º de seu artigo 61, dispõe que o serviço de valor adicionado "não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição". O caput do mencionado artigo define o referido serviço como "a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações." O serviço prestado pelo provedor de acesso à Internet não se caracteriza como serviço de telecomunicação, porque não necessita de autorização, permissão ou concessão da*

***União, conforme determina o artigo 21, XI, da Constituição Federal.***

*Não oferece, tampouco, prestações onerosas de serviços de comunicação (art. 2º, III, da LC n. 87/96), de forma a incidir o ICMS, porque não fornece as condições e meios para que a comunicação ocorra, sendo um simples usuário dos serviços prestados pelas empresas de telecomunicações.*

*Na lição de Kiyoshi Harada, "o provedor de acesso à internet libera espaço virtual para comunicação entre duas pessoas, porém, quem presta o serviço de comunicação é a concessionária de serviços de telecomunicações, já tributada pelo ICMS. O provedor é tomador de serviços prestados pelas concessionárias. Limita-se a executar serviço de valor adicionado, isto é, serviços de monitoramento do acesso do usuário à rede, colocando à sua disposição equipamentos e softwares com vistas à eficiente navegação." O serviço prestado pelos provedores de acesso à Internet cuida, portanto, de mero serviço de valor adicionado, uma vez que o prestador se utiliza da rede de telecomunicações que lhe dá suporte para viabilizar o acesso do usuário final à Internet, por meio de uma linha telefônica.*

*Conforme pontifica Sacha Calmon, "o serviço prestado pelos provedores de acesso à Internet é um Serviço de Valor Adicionado, não se enquadrando como serviço de comunicação, tampouco serviço de telecomunicação. Este serviço apenas oferece aos provedores de Acesso à Internet o suporte necessário para que o Serviço de Valor Adicionado seja prestado, ou seja, o primeiro é um dos componentes no processo de produção do último." Nessa vereda, o insigne Ministro Peçanha Martins, ao proferir voto-vista no julgamento do recurso especial embargado, sustentou que a provedoria via Internet é serviço de valor adicionado, pois "acrescenta informações através das telecomunicações. A chamada comunicação eletrônica, entre computadores, somente ocorre através das chamadas linhas telefônicas de qualquer natureza, ou seja, a cabo ou via satélite. Sem a via telefônica impossível obter acesso à Internet. Cuida-se, pois, de um serviço adicionado às telecomunicações, como definiu o legislador. O provedor é usuário do serviço de telecomunicações. Assim o diz a lei." Concluiu-se, portanto, que, nos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional, não podem os Estados ou o Distrito Federal alterar a definição, o conteúdo e o alcance do conceito de prestação de serviços de conexão à Internet, para, mediante Convênios Estaduais, tributá-la por meio do ICMS.*

*Como a prestação de serviços de conexão à Internet não cuida de prestação onerosa de serviços de comunicação ou de serviços de telecomunicação, mas de serviços de valor adicionado, em face dos princípios da legalidade e da tipicidade fechada, inerentes ao ramo do direito tributário, deve ser afastada a aplicação do ICMS pela inexistência na espécie do fato imponible.*

*Segundo salientou a doutra Ministra Eliana Calmon, quando do julgamento do recurso especial ora embargado, "independentemente de haver entre o usuário e o provedor ato*

*negocial, a tipicidade fechada do Direito Tributário não permite a incidência do ICMS".*

*Embargos de divergência improvidos.*

*(EREsp 456.650/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 20/03/2006, p. 181)*

Nesse sentido, o art. 61 da Lei 9472/97, colaciona algumas hipóteses de que não seria serviço de telecomunicação, vejamos:

*Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.*

*§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.*

Para melhor compreensão, assim descreve a contribuinte sobre os serviços que entende ter direito ao crédito:

- (i) **Porta de Acesso TC Frame** é a porta disponibilizada para o Assinante, utilizando a protocolo de comunicação *Frame Relay*. O *Frame Relay* é uma tecnologia de comunicação de dados usada para transmitir a informação digital através de uma rede de dados, dividindo essas informações em frames (quadros) a um ou diversos destinos.
- (ii) **Porta de Acesso Internet IP Dedicado** é a porta disponibilizada para o Assinante, utilizando o protocolo de comunicação IP, cujo endereço IP é único e permanente (24x7).
- (iii) **Porta de Acesso TC VPN IP** é a porta disponibilizada para compor uma *Virtual Private Network*, utilizando protocolo de comunicação IP.

Pela explanação da contribuinte, o serviço desempenhado trata-se de valor adicionado, pois são tecnologias utilizadas relacionadas ao acesso e movimentação de informações.

O art. 61 da Lei 9472/97 em seu *caput*, aduz que quando a atividade apenas é acrescentado para telecomunicação, deve ser compreendido como serviço adicional e não propriamente de telecomunicação.

Ainda para que seja caracterizada a telecomunicação, deve compreender o conjunto de atividades conforme o dispositivo art. 60 da Lei 9472/97:

*Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.*

*§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza*

Deste modo, não caracterizado o conjunto de atividades acima exposto, nego provimento.

### **Conclusão**

Ante todo o exposto, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior

### **Declaração de Voto**

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

A análise da matéria posta em sede recursal passa, necessariamente, pela compreensão da natureza dos serviços prestados pela Recorrente, se são serviços de telecomunicações ou de valor adicionado.

Os serviços elencados no presente processo estão descritos como (i) “Porta de Acesso TC Frame – Fat”; (ii) “Porta de Acesso Internet IP Dedicado – Fat” e (iii) “Porta de Acesso TC VPN IP – Fat”.

A Recorrente defende que tais serviços são de telecomunicações, enquanto a Fiscalização e a decisão recorrida apontam que os serviços são de valor adicionado.

A Lei nº 9.472/1997, em seu art. 61 assim prescreve:

*“Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.*

*§1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.*

*§2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado,*

*cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.”*

Compreendo que os serviços em exame no presente processo são de conexão e acesso à internet e assim devem ser qualificados como serviços de valor adicionado.

Correta a decisão recorrida quando assenta:

*“Em relação aos serviços de “Porta de Acesso TC Frame – Fat”, “Porta de Acesso Internet IP Dedicado – Fat” e “Porta de Acesso TC VPN IP – Fat”, temos, ainda as seguintes definições:*

*Porta é um ponto físico (hardware) ou lógico (software), no qual podem ser feitas conexões, ou seja, um canal através do qual os dados são transferidos entre um dispositivo de entrada e o processador ou entre o processador e um dispositivo de saída. Uma porta de software é uma conexão virtual que pode ser usada na transmissão de dados. As mais comuns são as portas protocoladas TCP e UDP, que são usadas para conexão entre os computadores e a Internet. Já uma porta de hardware serve como elemento de ligação entre um computador e outro, ou entre um computador e um periférico ([https://pt.wikipedia.org/wiki/Porta\\_\(redes\\_de\\_computadores\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Porta_(redes_de_computadores))).*

*Os serviços oriundos de “Porta de acesso”, de que trata a lide em questão, são enquadradas na modalidade “Serviço de Conexão à Internet” (SCI). No sítio da Internet da Anatel (\*) consta a definição de “Serviço de Conexão à Internet” e de “Serviço de Valor Adicionado”:*

### **3. Qual a definição de Serviço de Conexão à Internet (SCI)?**

*Serviço de Conexão à Internet - SCI, conforme definido na Norma do Ministério das Comunicações n.º 004, de 31/05/1995, é o nome genérico que designa o serviço de valor adicionado que possibilita o acesso à Internet a usuários e provedores de serviços de informações. O provimento do SCI não depende de concessão, permissão ou autorização da Anatel.*

### **2. Qual a definição de Serviço de Valor Adicionado (SVA)?**

*Serviço de Valor Adicionado - SVA, definido no artigo 61 da LGT, é a atividade que acrescenta a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte - e com o qual não se confunde - novas utilidades relacionadas ao acesso, ao armazenamento, à apresentação, à movimentação ou à recuperação de informações. O SVA não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte. É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado.*

*(\*)[http://www.anatel.gov.br/Portal/exibirPortalPaginaEspecial.do?acao=&codItemCanal=1266&codigoVisao=\\$visao.codigo&nomeVisao=\\$visao.descricao&nomeCanal=Internet&nomeItemCanal=D%FAvidas%20freq%FCentes&codCanal=366](http://www.anatel.gov.br/Portal/exibirPortalPaginaEspecial.do?acao=&codItemCanal=1266&codigoVisao=$visao.codigo&nomeVisao=$visao.descricao&nomeCanal=Internet&nomeItemCanal=D%FAvidas%20freq%FCentes&codCanal=366)”*

Imperioso consignar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ sumulou que não há incidência do ICMS no serviço de provedor de acesso a internet, conforme Súmula n.º 334 a seguir reproduzida:

*“Súmula 334 - O ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à Internet.”*

Um dos acórdãos adotados pelo STJ para sumular a matéria está ementado nos seguintes termos:

*“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SERVIÇO PRESTADO PELOS PROVEDORES DE ACESSO À INTERNET. ARTIGOS 155, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 2º, II, DA LC N. 87/96. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. ARTIGO 61 DA LEI N. 9.472/97 (LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES). NORMA N. 004/95 DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.*

*PROPOSTA DE REGULAMENTO PARA O USO DE SERVIÇOS E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES NO ACESSO A SERVIÇOS INTERNET, DA ANATEL. ARTIGO 21, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-INCIDÊNCIA DE ICMS.*

*Da leitura dos artigos 155, inciso II, da Constituição Federal, e 2º, inciso III, da Lei Complementar n. 87/96, verifica-se que cabe aos Estados e ao Distrito Federal tributar a prestação onerosa de serviços de comunicação. Dessa forma, o serviço que não for prestado de forma onerosa e que não for considerado pela legislação pertinente como serviço de comunicação não pode sofrer a incidência de ICMS, em respeito ao princípio da estrita legalidade tributária.*

*Segundo informações da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, "a Internet é um conjunto de redes e computadores que se interligam em nível mundial, por meio de redes e serviços de telecomunicações, utilizando no seu processo de comunicação protocolos padronizados. Os usuários têm acesso ao ambiente Internet por meio de Provedores de Acesso a Serviços Internet. O acesso aos provedores pode se dar utilizando serviços de telecomunicações dedicados a esse fim ou fazendo uso de outros serviços de telecomunicações, como o Serviço Telefônico Fixo Comutado" ("Acesso a Serviços Internet", Resultado da Consulta Pública 372 - ANATEL).*

*A Proposta de Regulamento para o Uso de Serviços e Redes de Telecomunicações no Acesso a Serviços Internet, da ANATEL, define, em seu artigo 4º, como Provedor de Acesso a Serviços Internet - PASI, "o conjunto de atividades que permite, dentre outras utilidades, a autenticação ou reconhecimento de um usuário para acesso a Serviços Internet". Em seu artigo 6º determina, ainda, que "o Provimento de Acesso a Serviços Internet não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor e seus clientes como usuários dos serviços de telecomunicações que lhe dá suporte".*

*Por outro lado, a Lei Federal n. 9.472/97, denominada Lei Geral de Telecomunicações - LGT, no § 1º de seu artigo 61, dispõe que o*

*serviço de valor adicionado "não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição". O caput do mencionado artigo define o referido serviço como "a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações." O serviço prestado pelo provedor de acesso à Internet não se caracteriza como serviço de telecomunicação, porque não necessita de autorização, permissão ou concessão da União, conforme determina o artigo 21, XI, da Constituição Federal.*

*Não oferece, tampouco, prestações onerosas de serviços de comunicação (art. 2º, III, da LC n. 87/96), de forma a incidir o ICMS, porque não fornece as condições e meios para que a comunicação ocorra, sendo um simples usuário dos serviços prestados pelas empresas de telecomunicações.*

*Na lição de Kiyoshi Harada, "o provedor de acesso à internet libera espaço virtual para comunicação entre duas pessoas, porém, quem presta o serviço de comunicação é a concessionária de serviços de telecomunicações, já tributada pelo ICMS. O provedor é tomador de serviços prestados pelas concessionárias. Limita-se a executar serviço de valor adicionado, isto é, serviços de monitoramento do acesso do usuário à rede, colocando à sua disposição equipamentos e softwares com vistas à eficiente navegação." O serviço prestado pelos provedores de acesso à Internet cuida, portanto, de mero serviço de valor adicionado, uma vez que o prestador se utiliza da rede de telecomunicações que lhe dá suporte para viabilizar o acesso do usuário final à Internet, por meio de uma linha telefônica.*

*Conforme pontifica Sacha Calmon, "o serviço prestado pelos provedores de acesso à Internet é um Serviço de Valor Adicionado, não se enquadrando como serviço de comunicação, tampouco serviço de telecomunicação. Este serviço apenas oferece aos provedores de Acesso à Internet o suporte necessário para que o Serviço de Valor Adicionado seja prestado, ou seja, o primeiro é um dos componentes no processo de produção do último." Nessa vereda, o insigne Ministro Peçanha Martins, ao proferir voto-vista no julgamento do recurso especial embargado, sustentou que a provedoria via Internet é serviço de valor adicionado, pois "acrescenta informações através das telecomunicações. A chamada comunicação eletrônica, entre computadores, somente ocorre através das chamadas linhas telefônicas de qualquer natureza, ou seja, a cabo ou via satélite. Sem a via telefônica impossível obter acesso à Internet. Cuida-se, pois, de um serviço adicionado às telecomunicações, como definiu o legislador. O provedor é usuário do serviço de telecomunicações. Assim o diz a lei." Conclui-se, portanto, que, nos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional, não podem os Estados ou o Distrito Federal alterar a definição, o conteúdo e o alcance do conceito de*

*prestação de serviços de conexão à Internet, para, mediante Convênios Estaduais, tributá-la por meio do ICMS.*

*Como a prestação de serviços de conexão à Internet não cuida de prestação onerosa de serviços de comunicação ou de serviços de telecomunicação, mas de serviços de valor adicionado, em face dos princípios da legalidade e da tipicidade fechada, inerentes ao ramo do direito tributário, deve ser afastada a aplicação do ICMS pela inexistência na espécie do fato impositivo.*

*Segundo salientou a doutra Ministra Eliana Calmon, quando do julgamento do recurso especial ora embargado, "independentemente de haver entre o usuário e o provedor ato negocial, a tipicidade fechada do Direito Tributário não permite a incidência do ICMS".*

*Embargos de divergência improvidos." (EREsp 456.650/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 20/03/2006, p. 181)*

Pela leitura do julgado, firmou-se o entendimento de que os serviços de acesso a internet não são serviços de telecomunicações e que seriam serviços de valor adicionado, sendo, por decorrência, intributáveis pelo ICMS.

A Recorrente em sua peça recursal não deixa dúvidas de que os serviços objeto da glosa são efetivamente serviços de acesso e conexão à internet. Vejamos os excertos extraídos do recurso:

*"Numa ponta do circuito (ambiente do Assinante) tem-se o equipamento denominado "terminal de usuário" e na outra ponta (ambiente da prestadora) está o equipamento de estação (multiplexadores, roteadores, etc.), no qual está a placa de acesso dos diversos Assinantes/Usuários à rede, denominados como "porta", ou seja, a "porta" nada mais é do que uma porta de entrada para o acesso à rede que tratará as informações.*

(...)

*Em verdade, tais serviços se referem à conexão dedicada ao acesso à internet por meio da rede da Recorrente, estabelecendo, assim, uma **comunicação bidirecional** entre quaisquer usuários conectados à rede mundial de computadores."*

De modo reiterado o STJ decidiu que os serviços de acesso à internet são serviços de valor adicionado, de acordo com os julgados adiante:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - SERVIÇO PRESTADO PELOS PROVEDORES DE INTERNET - ISS - NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.*

*1. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial em que não foi indicado com objetividade os dispositivos de lei federal supostamente violados. Incidência da Súmula 284/STF.*

*2. A atividade desempenhada pelos provedores de acesso à internet constitui serviço de valor adicionado (art. 61 da Lei 9472/97).*

3. *As Turmas de Direito Público desta Corte firmaram entendimento de que o ISS não incide sobre o serviço prestado pelos provedores de acesso à internet, em razão desta atividade não estar compreendida na lista anexa ao Dec. Lei 406/68. Precedentes.*

4. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.” (REsp 1183611/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010)*

*“TRIBUTÁRIO. ISS. PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. NÃO-INCIDÊNCIA.*

1. *A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que não incide o ICMS sobre o serviço prestado pelos provedores de acesso à internet, uma vez que a atividade desenvolvida por eles constitui mero serviço de valor adicionado (art. 61 da Lei n. 9.472/97), consoante teor da Súmula 334/STJ.*

2. *O ISS incide sobre a prestação serviços de qualquer natureza, não compreendidos aqueles que cabem o ICMS (art. 156, inciso III, da Constituição Federal).*

3. *Não havendo expressa disposição acerca do serviço de valor adicionado na lista anexa ao Decreto-Lei 406/68, nem qualquer identidade entre esse serviço e outro congêneres nela expressamente previsto, não ocorre a incidência do ISS.*

4. *Recurso especial não-provido.” (REsp 719.635/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 07/04/2009)*

A conclusão que se chega é que os serviços de (i) “Porta de Acesso TC Frame – Fat”; (ii) “Porta de Acesso Internet IP Dedicado – Fat” e (iii) “Porta de Acesso TC VPN IP – Fat” não são serviços de telecomunicação, tributados pelo regime cumulativo do PIS e da Cofins, mas serviços de valor adicionado, por sua vez tributados pelo regime não-cumulativo do PIS e da Cofins.

Diante do exposto, perfilho o entendimento de que os serviços listados são de acesso e conexão à internet, os quais são de valor adicionado sujeito à incidência do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo, razão pela qual, voto por acompanhar o Conselheiro relator e negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade